



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02924/05

Município de Bayeux. Doações de terrenos à entidade religiosa destinada a construção de obra. Autorização Legislativa (Lei Municipal 752/00). Constatação através de inspeção in loco da não concretização do fim a que se destinou. Hipótese de reversão do bem em favor do município (§4º, do art. 17 da Lei 8.666/93). Verificação de cumprimento da RESOLUÇÃO RPL TC 43/2007. Ausência das providências determinadas. Aplicação de multa ao gestor. Assinação de novo prazo. Descumprimento da Resolução RPL TC 06/2010. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências a seu cargo e remessa dos autos à Corregedoria para fins de acompanhamento de recolhimento da multa.

ACÓRDÃO APL TC 881/2010

RELATÓRIO

Este Tribunal Pleno, na sessão realizada em 17/03/2010, decidiu através da Resolução RPL TC 06/2010¹, ante a constatação da Corregedoria, através de inspeção in loco, de que não foi adotada providências com vistas à reversão ao Município dos lotes² doados³ à entidade religiosa⁴, já que restou constando, também, através de inspeção in loco, a não concretização do fim a que se destinou, qual seja a construção de um Centro Social e uma Capela, decidiu:

1. Declarar não cumprida a RESOLUÇÃO RPL TC 43/2007⁵.

2. **Assinar** o prazo de 30 (trinta) dias ao gestor Sr. Josival Júnior de Souza, para adotar medidas em definitivo com vistas ao cumprimento da decisão a qual consiste em promover os procedimentos necessários à reversão ao Município dos lotes doados nos termos da lei Municipal 752/2000, sob pena de nova multa e remessa de cópia pertinente dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para as providências cabíveis.

3. **À maioria, aplicar** ao gestor do Município de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Souza, multa no valor de **R\$ 3.320,00 (três mil, trezentos e vinte reais)** com fundamento no inciso IV do art. 168 do Regimento Interno, em face do descumprimento à determinação desta Corte, **assinando-lhe** o prazo de até **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

A Secretaria do Tribunal Pleno certificou o transcurso do prazo sem manifestação do interessado.

¹Data da publicação no D.O.E: 26/03/2010

²terrenos públicos, lotes 06 e 07, situado à Rua Manoel de Góis em yeux.

³Doação autorizada através da lei Municipal 752/2000

⁴Igreja Ortodoxa Siriana do Brasil

⁵Esta Resolução assinou o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Souza para adotar providências no sentido de promover os procedimentos necessários à reversão ao Município dos lotes doados nos termos da Lei Municipal 752/2000



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02924/05

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este opinou pela aplicação de multa ao Sr. Josival Junior de Souza, em razão do descumprimento da decisão, sem prejuízo da extração e envio de cópias ao Ministério Público Estadual com vistas à apuração de eventual ato de improbidade administrativa e ilícito penal.

É o relatório, informando que foi expedida a intimação de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

O descumprimento reiterado de decisão emanada desta Corte enseja, na forma do disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte, aplicação de multa à autoridade responsável e remessa de cópia pertinente dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para as providências cabíveis.

Isto posto, voto no sentido de que este Tribunal:

- 1) Declare não cumprida a Resolução RPL TC 06/2010;
- 2) Encaminhe cópia da presente decisão à DIAFI com vistas a subsidiar a análise da Prestação de Contas do chefe do Poder Executivo Municipal de Bayeux, referente ao exercício de 2009, tendo em vista o que consta do item 2.13 Parecer PN TC 52/2004⁶;
- 3) Aplique ao gestor do Município de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Souza, multa no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)** com fundamento no inciso VII do art. 168 do Regimento Interno, em face da reincidência no descumprimento à determinação desta Corte, **assinando-lhe** o prazo de até **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual
- 4) *Remeta os presentes* autos à Corregedoria para as providências a seu cargo no sentido de proceder ao acompanhamento do recolhimento das multas aplicadas, tanto no concernente a este Acórdão, quanto à decisão retrocitada;
- 5) Envie cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum, para fins de instauração do competente procedimento com vistas a apurar indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Prefeito, Sr. Josival Júnior de Souza.

⁶ 2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:
(...)

2.13. não cumprimento oportuno de decisões do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02924/05

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos dos Processos TC nº 02924/05 na parte que trata da verificação de cumprimento da Resolução RPL TC **06/2010**, e

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento do órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Declarar não cumprida a RESOLUÇÃO RPL TC 06/2010.
2. Encaminhar cópia da presente decisão à DIAFI com vistas a subsidiar a análise da Prestação de Contas do chefe do Poder Executivo Municipal de Bayeux, referente ao exercício de 2009, tendo em vista o que consta do item 2.13 Parecer PN TC 52/2004⁷;
3. Aplicar ao gestor do Município de Bayeux, Sr. Josival Júnior de Souza, multa no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)** com fundamento no inciso VII do art. 168 do Regimento Interno, em face da reincidência no descumprimento à determinação desta Corte, **assinando-lhe** o prazo de até **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual
4. *Remeter os presentes* autos à Corregedoria para as providências a seu cargo no sentido de proceder ao acompanhamento do recolhimento das multas aplicadas, tanto no concernente a este Acórdão, quanto à decisão retrocitada;
5. Enviar cópia da presente decisão ao Ministério Público Comum, para fins de instauração do competente procedimento com vistas a apurar indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Prefeito, Sr. Josival Júnior de Souza.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 01 de setembro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral

⁷ 2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:
(...)

2.13.não cumprimento oportuno de decisões do Tribunal.